



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000416463**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2312607-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPIRICA PEROLA EMPREENDEDOR e OXSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, é embargado RED FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de declaração n.º 2.312.607-98.2024.8.26.0000/50000**

**Embargantes: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS EMPÍRICA PÉROLA  
EMPREENDEDOR E OUTRO**

**Embargado: RED FUNDO DE INVESTIMENTOS EM  
DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP**

**Comarca: SÃO PAULO**

*Voto n.º 57.152*

*Embargos declaratórios. Ausência dos vícios  
elencados no artigo 1.022 do CPC. Mero  
inconformismo. Pretensão de rediscussão da  
matéria que extrapola o objeto do recurso em  
questão. Caráter infringente configurado.  
Embargos rejeitados.*

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 242/249, alegando, em breve síntese, a existência de omissão, pois deixou de considerar que a decisão agravada foi republicada, para sanar nulidade processual e regularizar a intimação dos patronos dos embargantes. Dizem que isso ocorreu em 19/09/2024 e, a partir daí, é que de fato iniciou-se o prazo recursal, não havendo que se falar em ciência inequívoca em data anterior. Requerem, afinal, o acolhimento dos embargos, para que seja sanado o vício apontado e declarada a tempestividade do agravo de instrumento.

2. Os embargos são tempestivos, porém, não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, o manejo do recurso pelos embargantes trata-se, na verdade, de mero inconformismo, restando nítido o caráter infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado foi claro e preciso ao dispor que, apesar de ter havido a republicação da r. decisão agravada, o entendimento do C. STJ é de que o comparecimento espontâneo nos autos implica na incidência da teoria da ciência inequívoca.

Além disso, constou expressamente que em sua petição de págs. 13.758/13.760 dos autos de origem, os próprios agravantes fizeram menção expressa à decisão ora combatida, demonstrando sua ciência.

Logo, uma vez que os agravantes se manifestaram nos autos em 17/09/2024 (págs. 13.758/13.760 dos autos de origem), referindo-se expressamente à decisão agravada, o prazo para a interposição do agravo de instrumento teve início a partir do dia útil

seguinte (18/09/2024), encerrando-se em 08/10/2024, e não da republicação da decisão.

E, como o agravo de instrumento foi interposto somente em 10/10/2024, patente sua intempestividade.

Assim, não é possível atribuir vícios ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pelos embargantes, de modo que eventual irresignação em relação à solução de mérito nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

Importa lembrar, também, que o juízo não tem o dever de enfrentar todos os pontos, item por item, deduzidos pelas partes, principalmente quando ultrapassam as balizas do objeto do recurso principal e não interferem no resultado do julgamento.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de novos embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

**3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.**

***NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA***

***RELATOR***

M355